

TCE-RJ  
PROCESSO Nº 204.346-4/21  
RUBRICA FLS.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**VOTO GCS2**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 204.346-4/2021  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DO ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME DEFERIDA. CERTAME JÁ INICIADO. CONTRATO FIRMADO E POSTERIORMENTE RESCINDIDO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APARÊNCIA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. PONDERAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS. ARTS. 20 E 22 DA LINDB. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PRESENTANTE.**

Trata-se de **Representação, com pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 25.165.749/0001-10, em relação a possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Presencial nº 002/2021, elaborado pela Câmara Municipal de Nova Friburgo, cujo objeto consiste na contratação de serviço de administração, gerenciamento e intermediação do abastecimento da frota de veículos da Câmara por cartão magnético, em rede de postos credenciados, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo II), pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 121.312,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e doze reais e oitenta centavos). O certame teve início no dia 01.03.2021.

Em síntese, a representante requer liminarmente a suspensão da licitação, em decorrência da suposta existência de vícios no edital que impõem grave risco à contratação e que podem frustrar o caráter competitivo do procedimento, quais sejam:

(i) Ausência de exigência de balanço patrimonial e de índices de liquidez, a qual seria essencial para que cada licitante demonstre que possui capacidade

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 204.346-4/21**  
**RUBRICA** **FLS.**

financeira para executar o contrato;

(ii) Ausência, sem qualquer fundamento, de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica; e

(iii) Previsão de multas desarrazoadas, desproporcionais e inexequíveis, as quais pode ocasionar desinteresse dos possíveis participantes (item 14 do edital e item 16.2 do termo de referência).

Diante do pedido cautelar requerido, foram os autos do processo inicialmente distribuídos à minha relatoria, na forma estabelecida no §7º do artigo 84-A, do Regimento Interno deste TCERJ, sem prévia manifestação do Ministério Público de Contas, oportunidade em que proferi decisão monocrática, datada de 02.03.2021, nos seguintes termos:

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **Decido**:

I. Pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO ADIAMENTO DO CERTAME**, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta representação, nos termos do artigo 84-A do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, para que suspenda o Pregão Eletrônico nº 002/2021 até pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas neste processo, bem como para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente os devidos esclarecimentos quanto às alegações suscitadas pela representante, descritas nesta decisão, encaminhando a documentação pertinente, incluindo eventuais impugnações e recursos e respectivas decisões;

III. Pela **DETERMINAÇÃO** à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE), através da Coordenadoria de Exame de Editais (CEE), bem como ao Ministério Público Especial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias cada, procedam à apreciação do presente processo, conforme o art. 84-A, § 7º, do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Em atendimento, o Jurisdicionado encaminhou elementos que foram consubstanciados no e-Doc. TCE-RJ nº 4882-2/2021, a cujo respeito o Corpo Instrutivo, após análise, assim se manifestou conclusivamente:

#### CONCLUSÃO

Considerando que a Representação ainda não foi conhecida;

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 204.346-4/21**  
**RUBRICA** **FLS.**

Considerando que não houve a análise de mérito;

Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa concedida ao Jurisdicionado;

Considerando a entrada dos expedientes que deram origem ao Documento TCE nº 4882-2/2021;

Sugerimos que o Excelso Plenário deste Colegiado assim se manifeste:

I – Pelo **CONHECIMENTO** desta representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

II – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta representação quanto à análise de mérito em razão das ponderações lançadas nesta instrução;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada nos termos dos incisos do art. 26 do Regimento Interno, para que:

1 – Promova a anulação da sessão do dia 01/03/2021, com intuito de retificar o Edital de licitação, conforme explanado na Decisão Monocrática de 02/03/2021;

2 – Retifique a redação do subitem 12.5.1 do edital exigindo a apresentação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado.

3 – Dê ciência imediata à licitante vencedora acerca desta Representação, bem como da possibilidade de se manifestarem no presente processo, na defesa de seus interesses, se for o caso.

4 - Insira no sistema informatizado SIGFIS os dados relativos ao Edital de Pregão Presencial nº 02/2021 e as alterações subsequentes, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 312/2020.

IV – Pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte.

O Ministério Público Especial, representado por seu Procurador-Geral, Dr. Henrique Cunha de Lima, acompanhou a Instrução.

### **É o relatório.**

Inicialmente, considerando que a decisão anterior se restringiu a determinar, nos termos do §2º do art. 84-A, do RITCERJ, a oitiva prévia do jurisdicionado representado acerca da narrativa constante da peça vestibular, cumpre-nos, pois, retomar o exame de admissibilidade desta representação.

Quanto ao ponto, verifico que a peça inaugural se encontra revestida dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, previstos no § 1º do artigo 58, do Regimento Interno c/c o §1º do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista tratar-se de matéria de competência desta Corte, referir-se à responsável sujeito à sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade atinente à licitação, impondo-se o seu conhecimento.

Positivo, portanto, o juízo de admissibilidade desta representação, passamos, pois, ao exame de seu mérito.

A empresa ora representante suscita a insuficiência das exigências de habilitação das licitantes, notadamente no que tange às qualificações técnica e econômico-financeira. Além de sinalizar a inexistência de qualquer requisito voltado à demonstração da capacidade técnica das participantes, entende que, para a comprovação da capacidade financeira, não bastaria a demanda do item 12.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021, que assim dispõe:

#### 12.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.5.1 - Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.

A peticionante também se insurge quanto às multas previstas no item 14 do edital e no item 16.2 do termo de referência, as quais, segundo ela, não observam a razoabilidade e a proporcionalidade e, portanto, teriam o potencial de afastar eventuais interessados, o que poderia reduzir a disputa e impossibilitar a obtenção do melhor preço.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que, mediante consulta ao sítio

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 204.346-4/21**  
**RUBRICA** **FLS.**

eletrônico oficial da Casa Legislativa<sup>1</sup>, pude verificar a disponibilidade do instrumento convocatório e de seus anexos para consulta e *download*, bem como informações atualizadas acerca da suspensão do certame.

Em atendimento à decisão anterior, o jurisdicionado encaminhou os esclarecimentos constantes do documento TCE-RJ nº 4882-2/2021 onde informa que tomou todas as providências para a suspensão do processo administrativo nº 020/2021 (referente ao Pregão Presencial nº 002/2021) tão logo foi comunicado da decisão desta Corte através do SICODI. Registro que apesar de o certame ter sido iniciado no dia 01.03.2021, o responsável somente recebeu o ofício em 05.03.2021<sup>2</sup>.

Ocorre que, apesar da informação de suspensão da execução, localizei no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Nova Friburgo o “Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 008/2021”<sup>3</sup>. Apesar de não haver nos autos informação acerca de rescisão, verifiquei que o instrumento que pôs fim à contratação é datado de 15.03.2021, enquanto as informações prestadas pelo responsável são do dia 11.03.2021.

A instância técnica, representada pela CEE - Coordenadoria de Exame de Editais em 15.03.2021, elaborou sua instrução com base nos documentos apresentados nos autos pelo jurisdicionado, sem ainda ter ciência da rescisão contratual. Por óbvio, a significativa alteração na situação de fato da licitação em exame, acarretará em minha discordância com grande parte das sugestões de encaminhamento formuladas pelo corpo instrutivo desta Corte.

Em suas alegações, o representado afirma que não assiste razão ao peticionante em suas alegações e, quanto ao item 12.5.1 que exige como condição de habilitação capital social integralizado mínimo (já considerado irregular por este Tribunal), informa que não será incluído em instrumentos convocatórios futuros.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.novafriburgo.rj.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes-realizadas/2021-1/pregao-presencial-no-002-2021>>. Acesso em: 14.04.2021.

<sup>2</sup> Recibo de entrega do Ofício 5824/2021 da CGC

<sup>3</sup> file:///Users/pri/Downloads/Distrato%20Assinado%20(1).pdf

Quanto ao mencionado item 12.5.1, conforme já exposto na decisão monocrática anterior, sua redação contraria entendimento pacífico do TCU, adotado por esta Corte<sup>4</sup>, no sentido de que é ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo, a qual extrapola o comando do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que prevê tão somente a possibilidade de comprovação de capital mínimo para a qualificação econômico-financeira dos licitantes<sup>5</sup>. Vejamos a sua redação:

#### **12.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

**12.5.1 - Comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor contratado. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado ou pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme disposto no artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93.**

Conforme mencionado, o responsável assevera que a exigência acima transcrita, considerada ilegal por esta Corte de Contas, será removida dos próximos instrumentos convocatórios. Entretanto, tendo em vista que a cláusula possui o condão de restringir a competitividade do certame, o que pode ter prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, registro que o mero compromisso de excluí-la dos editais futuros não se mostraria eficaz, já que a competitividade na presente licitação pode ter sido prejudicada, merecendo destaque a informação prestada de que compareceram à sessão apenas 2 (dois) interessados.

Entretanto, há que se ponderar que a posterior rescisão contratual torna a declaração de nulidade da licitação combatida infrutífera, e a respectiva aplicação de multa ao(s) responsável(is) passa a se revelar de demasiado rigor e em dissonância com as diretrizes erigidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 4.657/42, cabendo, contudo, o endereçamento de determinação ao gestor público a fim de que, nos próximos certames, não inclua a exigência, como condição de habilitação, de capital social integralizado mínimo e assegure que sejam estabelecidos requisitos de qualificação econômico-financeira de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 31 da Lei nº

<sup>4</sup> V. processo TCE-RJ nº 213.75-2/2018.

<sup>5</sup> V. Acórdão TCU nº 2326/2019, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler. Foram ainda citados, como embasamento, os acórdãos nº 65/2017-Plenário, 1.944/2015-Plenário, 2.329/2014-2ª Câmara e 6.613/2009-1ª Câmara.

8.666/93.

Ressalto que o § 2º do art. 31<sup>6</sup> da Lei nº 8.666/93 possibilita à Administração Pública exigir dos licitantes várias formas de comprovação da capacidade econômico-financeira para a execução do compromisso que, de acordo com os termos da súmula nº 275 do TCU, não podem ser exigidos de forma cumulativa. Vejamos:

Súmula n.º 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

No que tange aos demais aspectos impugnados na exordial, o jurisdicionado se limitou a afirmar que já foram objeto de impugnação administrativa por outro interessado e respondidos pela pregoeira que entendeu pelo indeferimento de todos os pedidos.

Com relação à alegação da previsão de multas desarrazoadas, desproporcionais e inexequíveis (item 14 do edital e item 16.2 do termo de referência), a Câmara Municipal afirma tratar-se de previsão constante de todos os editais publicados pelo ente, o que jamais teria sido questionado, e que tais penalidades somente seriam aplicadas após o trâmite de processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Após análise do edital, identifiquei que as multas, na forma como previstas<sup>7</sup>, não aparentam qualquer irregularidade na medida em que se encontram - com o que concordo com o corpo instrutivo-, em consonância com o disposto pelos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, bem como com o Manual para Aplicação de Sanções nos Casos de

---

<sup>6</sup> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

<sup>7</sup> 14.1.1 - multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos itens não entregues, por dia, de atraso injustificado na entrega do objeto licitado, limitados em 10 (dez) dias; decorrido este prazo será aplicado além da multa aqui emposta, o dispositivo na próxima alínea, sem prejuízo de demais cominações legais;  
14.1.2 - multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total dos itens não entregues, pela recusa injustificada do adjudicatário

Inexecução Parcial ou Total dos Contratos Administrativos da PGE-RJ<sup>8</sup>.

Por fim, quanto à ausência de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, de meridiano conhecimento que as exigências de documentos que comprovem a experiência anterior dos licitantes não constitui *“uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.”*<sup>9</sup>

Entretanto, destaco que toda e quaisquer exigências erigidas em editais, para efeitos de habilitação, devem se limitar à sua pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, bem como demonstrarem-se indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88) a serem assumidas pela licitante vencedora.

Dessa forma, também deverá ser acrescida determinação para que, em editais futuros, a Câmara Municipal estabeleça exigência de documentos que comprovem a experiência anterior dos licitantes, de forma a assegurar que a empresa contratada estará apta a cumprir o contrato.

Conforme já mencionado, após a apresentação dos esclarecimentos pelo jurisdicionado e sua apreciação pela instância técnica desta Corte, houve expressiva alteração da situação do certame em análise que teve seu contrato rescindido. Dessa forma, apesar de concordar com a fundamentação da análise formulada pela CEE – Coordenadoria de Exame de Editais, acerca das irregularidades identificadas, discordarei da sugestão de anulação da sessão realizada em 01.03.2021, bem como da retificação da redação do instrumento convocatório e da ciência à empresa vencedora, já que tais medidas, por óbvio, se tornaram ineficazes após o fim da contratação.

Ressalto que, apesar do conhecimento de que a aludida licitação não mais surtirá efeitos, entendo prudente determinar ao jurisdicionado que os apontamentos feitos no presente processo sejam observados em eventual novo certame de mesmo

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=OTQ2NA%2C%2C>>

<sup>9</sup> Acórdão TCU nº 891/2018 - Plenário, de 25.04.2018.



**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 204.346-4/21**  
**RUBRICA** **FLS.**

objeto, a fim de que, quando da instauração de nova licitação, todas as falhas identificadas sejam sanadas.

Por todo o exposto, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público e,

**VOTO:**

**I.** Pelo **CONHECIMENTO** desta representação, uma vez presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte;

**II.** Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta representação pelos motivos expostos no presente voto;

**III.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo, conforme previsto no § 1º do artigo 26 da Regimento Interno, dando-lhe ciência da deliberação desta Corte e, ainda, para que, em futuros certames, observe as seguintes determinações:

**III.1.** Não inclua a exigência, como condição de habilitação, de capital social integralizado mínimo e assegure que sejam estabelecidos requisitos de qualificação econômico-financeira de acordo com as regras estabelecidas pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93;

**III.2.** Estabeleça exigências de documentos que comprovem a experiência anterior dos licitantes, de forma a assegurar que a empresa contratada estará apta a cumprir o contrato;

**III.3.** Insira no sistema informatizado SIGFIS os dados relativos aos editais veiculados, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 312/2020.

**IV.** Pela **EXPEDIÇÃO de OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome

**TCE-RJ**  
**PROCESSO Nº 204.346-4/21**  
**RUBRICA**                      **FLS.**

ciência da decisão desta Corte.

**GCS-2,**

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS**  
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**